



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.317, DE 2009

**(Aposos os Projetos de Lei n.ºs 1.077/07, 5.103/09,
5.296/09, 5.827/09, 3.089/12 e 4.171/12)**

Autoriza as providências para a divulgação, pela internet, das informações relativas a gastos públicos classificados como indenizatórios.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE CANDIDO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição cujo objetivo é autorizar as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Presidente da República, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público a determinarem as providências para a efetiva divulgação mensal, pela *internet*, dos gastos públicos realizados, a qualquer título, que tenham natureza indenizatória, assim entendidos os destinados a reembolso de despesas efetuadas por agente público no exercício da função.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensados os seguintes PLs:

- 1.077/07, que acrescenta inciso VII e parágrafo 7º ao art. 1º da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, ampliando a relação dos dados e informações divulgados, em página da rede mundial de computadores, pelo Tribunal de Contas da União;

- 5.103/09, que cria obrigações a quem recebe recursos públicos e dá outras providências;



C9CEDC6848



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5.296/09, que dispõe sobre a publicidade dos recursos públicos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios e a fiscalização dos respectivos repasses e dá outras providências;

- 5.827/09, que determina a divulgação mensal, no âmbito de cada Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de relação nominal dos respectivos membros de Poder, servidores, empregados públicos e militares, arrolados por órgão ou entidade de lotação, bem como dos cargos, empregos, postos ou graduações exercidos e dos valores de remuneração percebidos;

- 3.089/12, dispõe sobre transparência nos gastos com pessoal de todos os Poderes, Ministério Público e Tribunais de Contas, incluindo administração direta e indireta.

- 4.171/12, que estabelece que as entidades do terceiro setor que captam recursos públicos para o desempenho de suas atividades regulares ficam obrigadas a prestar contas dos recursos recebidos a qualquer título em cada exercício financeiro.

Vêm os Projetos a esta Comissão para pronunciamento quanto a sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa bem como relativamente ao mérito.

A proposição principal tramita sob o regime de prioridade e está sujeita à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 1.077/07, 5.103/09, 5.296/09, 5.827/09 e 3.089/12, embora se encontrem no âmbito de competência da União para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, não atendem aos pressupostos de constitucionalidade formais relativos à legitimidade de iniciativa estabelecidos pelos arts. 61 e 84 da Carta Federal.



C9CEDC6848



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A questão se insere no âmbito da competência administrativa de cada órgão para criar mecanismos de divulgação de suas atividades, por meio da *internet* ou de outro sistema de informação disponível.

Criam-se obrigações para outros Poderes, em questões de cunho administrativo de sua iniciativa privativa, abrangendo, inclusive, os demais entes federativos, o que se revela incompatível com o princípio federativo, insculpido no art. 18 da Constituição Federal.

Assim, a iniciativa para propor tal medida deverá ser do Poder competente para estabelecer essas medidas. O art. 61 da Constituição Federal prevê algumas proposições que são de iniciativa privativa do Presidente da República, entre as quais se encontram as leis que criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração e a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Por sua vez, o art. 84 prevê que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público; extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Em relação ao Poder Judiciário, a Constituição estabelece competências que lhe são privativas, dentro do princípio da separação dos Poderes e que se encontram definidas nos arts. 96 e seguintes da Constituição Federal.

Desse modo, os Projetos incidem em inconstitucionalidade e também em injuridicidade, ao dispor sobre competências de outros Poderes, ainda que se utilizando da técnica autorizativa, como tem sido inclusive o entendimento sumulado desta Comissão.

O PL nº 4.171/12, por sua vez, não contém vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade.

A técnica legislativa destoa da Lei Complementar nº 95/98, pela ausência de indicação, no art. 1.º, da finalidade da nova lei, nos PLs nº 1.077/07, 5.103/09, 5.827/09, 3.089/12 e 4.171/12. Além disto, os PLs nºs



C9CEDC6848



CÂMARA DOS DEPUTADOS

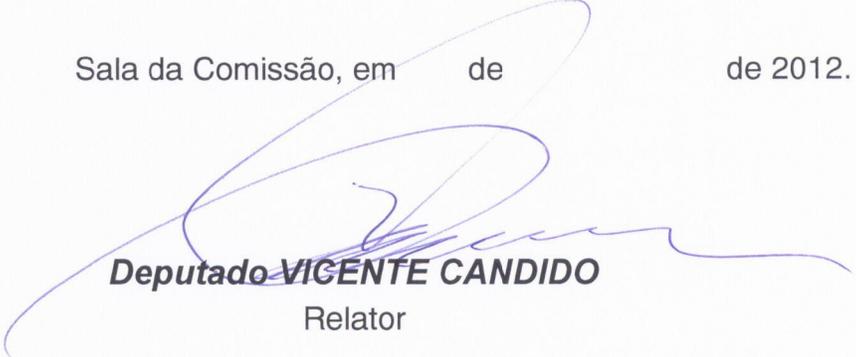
5.103/09 e 5.296/09 utilizam-se indevidamente da expressão “e dá outras providências”.

Quanto ao mérito, não se vislumbra avanços na proposta em relação ao sistema jurídico vigente, uma vez que o órgão estatal municiado de competência para a prática de atos administrativos de seu interesse já pode fazê-lo a qualquer momento, independente de qualquer lei que o autorize a isso. Desnecessário autorizar-se aquilo que já está autorizado em lei anterior.

No caso de verbas públicas destinadas a entes privados que realizam atividades de interesse público, a legislação atual já exige a prestação de contas, inclusive perante os tribunais de contas. O particular que exerce função pública é também equiparado a servidor público para os efeitos da legislação pertinente a esse setor. Desnecessária, portanto, a criação de norma obrigando o particular que recebe verba pública a prestar contas desses valores, por ser norma repetitiva do sistema legal em vigor.

Por esses argumentos, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos PLs nºs 5.317/09, 1.077/07, 5.103/09, 5.296/09, 5.827/09 e 3.089/12, porém pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do PL nº 4.171/12. No mérito, meu voto é pela rejeição dos PLs nºs 5.317/09, 1.077/07, 5.103/09, 5.296/09, 5.827/09, 3.089/12 e 4.171/12.

Sala da Comissão, em de de 2012.


Deputado VIGENTE CANDIDO

Relator



C9CEDC6848